



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O inciso II do art. 175 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175.

.....

II - nos demais casos, a base de cálculo deverá corresponder ao valor patrimonial contábil das cotas ou ações, calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas ou ações que compõem o patrimônio da empresa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior objetividade, segurança jurídica e efetividade à apuração da base de cálculo do ITCMD incidente sobre quotas ou ações de empresas fechadas. A proposta substitui a metodologia subjetiva baseada em expectativa de geração de caixa e avaliação de fundo de comércio por um critério mais claro e verificável: o valor patrimonial contábil.

Ao determinar que a base de cálculo corresponda ao valor do patrimônio líquido dividido pelo número de cotas ou ações emitidas, a emenda adota critério já consolidado na contabilidade e de fácil aferição, evitando divergências interpretativas que hoje geram insegurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para a administração tributária.

Além disso, o uso de metodologias que envolvam projeções futuras ou avaliações complexas tende a gerar contenciosos longos e custosos, com impactos



negativos tanto sobre a arrecadação quanto sobre a previsibilidade da incidência do imposto. A proposta elimina essas incertezas e assegura tratamento isonômico e transparente a todos os contribuintes.

A medida contribui para a simplificação da apuração do ITCMD sobre participações societárias em empresas fechadas, reduz o espaço para disputas avaliatórias e promove maior efetividade na arrecadação, com ganho de eficiência para o Estado e segurança para os contribuintes.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares desta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

